

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202214304000305

INTERESSADO: GERÊNCIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

ASSUNTO: CONSULTA

### DESPACHO Nº 1266/2022 - GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL Nº 13.909/2001. ESTATUTO DO MAGISTÉRIO ESTADUAL. VEDAÇÃO AO FRACIONAMENTO DA FRUIÇÃO DE PERÍODOS DE FÉRIAS (ART. 118). ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO: PROFESSORES QUE EXERCEM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO (DOCÊNCIA OU ATIVIDADES DE SUPORTE PEDAGÓGICO DIRETO), AINDA QUE OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO OU TITULARES DE FUNÇÃO COMMISSIONADA. DESPACHO Nº 1975/2022 - GAB, DESTA CASA. *DISTINGUISHING*: PROFESSORES TITULARES DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO OU ESTÁVEIS NO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, QUE NÃO ESTEJAM NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. ART. 128, § 3º, DA LEI ESTADUAL Nº 20.756/2020. POSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Iniciaram-se os presentes autos com o **Ofício nº 298/2022 - SEDI (000027107058)**, por meio do qual foi solicitada, pela Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, a notificação do servidor **José Teodoro Coelho** (CPF nº

XXX.399.101-XX), ocupante do cargo efetivo de **Professor IV** e no exercício do cargo em comissão de **Superintendente**, a respeito do acúmulo de 3 (três) períodos de férias, referentes aos períodos aquisitivos de 2019, 2020 e 2021, a serem objeto de regular fruição, sob pena de concessão de ofício, nos termos dos arts. 128 e 294 da Lei estadual nº 20.756/2020.

2. Cientificado o servidor (000027114882) e deferido o requerimento por ele feito (000027144706, 000027144865 e 000027178507), houve efetiva fruição das férias relativas ao período aquisitivo de 2019, de forma fracionada (000027216083 e 000028433920). Posteriormente, foi por ele apresentado novo requerimento (000031001760 e 000031107624), agora relativo ao período aquisitivo de 2020, igualmente para fruição fracionada (quatorze dias), também objeto de deferimento pela Superintendência de Gestão Integrada da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação (000031209625).

3. Ocorre que, remetidos os autos à Gerência Central da Folha de Pagamento da Secretaria de Estado da Administração, para as providências relativas ao gozo das férias relativas ao período aquisitivo de 2020, esta, pelo **Despacho nº 8303/2022 - SEAD/GEPAG** (000031683354), manifestou-se pela impossibilidade do fracionamento, por força do art. 118 da Lei estadual nº 13.909/2001 (Estatuto do Magistério Público Estadual da Educação Básica e Profissional), que dispõe que *“o professor fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias e quinze dias de recesso escolar”* (g. n.).

4. Diante disso, no bojo do **Despacho nº 742/2022 - SEDI/GEGP** (000031784235), a Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação solicitou a reapreciação da matéria, considerando-se o fato de que o interessado, não obstante seja ocupante do cargo efetivo de Professor IV, encontra-se à disposição da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, nomeado pra o cargo em comissão de Superintendente de Capacitação e Formação Tecnológica, ocasião em que encontra-se afastado, portanto, das atividades de regência de classe.

5. Tal foi negado pela Gerência Central da Folha de Pagamento da Secretaria de Estado de Administração, via **Despacho nº 8608/2022 - SEAD/GEPAG** (000031813839), no qual se invocou a orientação referencial desta Procuradoria-Geral do Estado, objeto do **Despacho nº 1975/2022 - GAB** (000031806524), que concluiu pela inviabilidade de parcelamento de férias de professores efetivos que estejam em função administrativa. Acrescentou-se, também, que o Sistema de Recursos Humanos do Estado de Goiás - RHnet não permite que seja efetuado o lançamento parcelado de férias de ocupante de cargo de Professor, a demandar intervenção da área de tecnologia da informação para alteração da funcionalidade, acaso a concessão fosse possível.

6. Nesse contexto, foi expedido o **Despacho nº 753/2022 - SEDI/GEGP** (000031871818), em que a Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação reiterou o argumento de que, em razão de o interessado ocupar, desde 02/07/2019, cargo em comissão de Superintendente de Capacitação e Formação Tecnológica (peculiaridade não considerada pelo **Despacho nº 1975/2022 - GAB**), haveria não só o afastamento das atividades do cargo de origem (Professor), mas também do próprio regime jurídico previsto na Lei estadual nº 13.909/2001 (Estatuto do Magistério Público Estadual da Educação Básica e Profissional), em lugar do qual aplicar-se-iam as normas do regime jurídico da Lei estadual nº 20.756/2020 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis Estaduais). Asseverou-se que tanto seria possível operacionalizar o fracionamento via RHnet, que as férias do mesmo servidor, relativas ao período de 2019, foram concedidas fracionadamente. Remeteram-se, por fim, os autos à Procuradora Setorial.

7. Foi, então, proferido o **Parecer Jurídico SEDI/PROCSET nº 96/2022** (000031923975), no qual se procedeu ao *distinguishing* entre a orientação estampada no **Despacho nº 1975/2021 - GAB** (000031806524) e o presente caso, uma vez que, naquela ocasião, analisou-se a situação de servidores ocupantes do cargo de Professor que exerciam funções de magistério, de natureza administrativa (art. 3º da Lei estadual nº 13.909/2001), e não *funções comissionadas*, como no caso dos autos, as quais são destinadas a atividades de direção, chefia ou assessoramento, a partir de nomeação lastreada em vínculo fiduciário da autoridade nomeante com o servidor nomeado.

8. Concluiu o **Parecer Jurídico SEDI/PROCSET nº 96/2022** (000031923975) que, ao caso, deveria ser aplicada, por analogia, a orientação, também referencial, exarada no **Despacho nº 905/2020 - GAB** (Processo SEI nº 202000005008195, evento 000013554311), no qual se entendeu que, no caso de servidor cedido ao Estado de Goiás aplica-se, em princípio, a jornada de trabalho prevista no regime jurídico de origem, salvo nos casos de cessão para o exercício de cargo em comissão ou de função comissionada, ou, ainda, no caso de percepção de gratificação de desempenho em atividade no *Vapt-Vupt*, quando, então, deve ser aplicada a jornada de trabalho prevista no regime jurídico do cessionário.

9. Assim, analogicamente, em razão de o interessado estar à disposição da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, ocupando cargo em comissão de Superintendente de Capacitação e Formação Tecnológica, entendeu o **Parecer Jurídico SEDI/PROCSET nº 96/2022** (000031923975) pela aplicabilidade do regime jurídico da Lei estadual nº 20.756/2020, em detrimento daquele relativo ao cargo efetivo de origem, Lei estadual nº 13.909/2001, mediante conclusão abaixo transcrita:

*“Ante o exposto, quanto ao aspecto jurídico, opina-se pela viabilidade jurídica do parcelamento de férias de servidores ocupantes de cargo de professor no exercício de função comissionada ou ocupante de cargo de provimento em comissão nos termos do art. 128, §3º da Lei Estadual nº 20.756/2020.”*

10. Forte nas disposições do art. 2º, § 1º, alínea "b", da [Portaria nº 170-GAB/2020-PGE](#), o feito foi remetido a esta Assessoria de Gabinete.

11. É o relatório.

12. A Lei estadual nº 13.909/2001, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Estadual da Educação Básica e Profissional estabelece, em seu art. 2º, inciso II, que *“o magistério público estadual consiste no conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de professor, da rede estadual de ensino”*. O inciso III do mesmo artigo, por sua vez, conceitua Professor como *“o titular de cargo efetivo e/ou estável do quadro do magistério público estadual, com funções de magistério”*.

**13. Dessa forma, resta claro o âmbito de abrangência da Lei estadual nº 13.909/2001 (e, conseqüentemente, de seu art. 118, que versa sobre férias e recesso escolar): o magistério, assim entendido como o conjunto de Professores titulares de cargo de provimento efetivo e/ou estáveis no quadro do magistério estadual (primeira condicionante) que, por sua vez, desempenhem funções de magistério (segunda condicionante).**

14. As funções de magistério desempenhadas pelos Professores não se resumem à docência. Nos termos do art. 3º da Lei estadual nº 13.909/2001, essas funções abrangem, também, atividades de suporte pedagógico **direto** à docência, *“assim entendidas as de direção ou administração*

*escolar, planejamento, inspeção, coordenação de caráter pedagógico, supervisão e orientação educacional”, para cujo desempenho se exige experiência docente mínima de 2 (dois) anos.*

15. Na Lei estadual nº 20.491/2019, que estabelece a organização administrativa do Poder Executivo, verificam-se, no bojo dos seus Anexos I (item I, letra “p”, subitem 3.7.1.) e VI (item c), cargos em comissão e funções comissionadas que integram a estrutura da Secretaria de Estado da Educação, entre os quais é possível encontrar vínculos funcionais diretamente relacionados às funções de magistério (notadamente entre as funções comissionadas elencadas no Anexo VI).

16. Tal como constou no **Parecer Jurídico SEDI/PROCSET nº 96/2022** (000031923975), a orientação referencial exarada no **Despacho nº 1975/2021 - GAB** (000031806524) teve como substrato fático a situação de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo de Professor que, lotados na “Centralizada e área administrativa das Coordenações Regionais de Educação - CRE e Unidades Escolares”, estivessem desempenhando funções de magistério, que não a docência (ou seja, de suporte pedagógico, nos termos do art. 3º da Lei estadual nº 13.909/2001), concluindo-se, na ocasião, pela impossibilidade de fracionamento do período de fruição de férias, em face da disciplina dada ao instituto pelo art. 118 da Lei estadual nº 13.909/2001. Confira-se pela transcrição pertinente:

*"16. Em razão do exposto, oriento pela inviabilidade jurídica do parcelamento de férias dos professores efetivos com funções administrativas, e pela inaplicabilidade, a estes, do art. 128, § 3º, da Lei estadual nº 20.756/2020, cabendo igual conclusão aos professores contratados temporariamente, por força do art. 10, §3º, da Lei estadual nº 20.918/2020."*

17. No presente caso, consta dos autos que o interessado é ocupante do cargo efetivo de **Professor IV**, tendo sido posto à disposição da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação (requisitante), na qual assumiu o cargo em comissão de **Superintendente de Capacitação e Formação Tecnológica**.

18. Neste ponto, calha esclarecer que, apesar de se ter mencionado, no item 2.5. do **Parecer Jurídico SEDI/PROCSET nº 96/2022** (000031923975), a titulação de uma função comissionada pelo interessado, este, em verdade, ocupa um cargo em comissão da estrutura básica da Administração direta do Poder Executivo, nos termos do item I, letra “u”, subitem 3.7.1., do Anexo I, da Lei estadual nº 20.941/2020, que prevê o cargo em comissão de Superintendente de Capacitação e Formação Tecnológica da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, daí porque se faz a pertinente ressalva.

19. Portanto e não obstante se trate de servidor titular de cargo de provimento efetivo de Professor, primeira condicionante para submissão às disposições da Lei estadual nº 13.909/2001, não há o preenchimento, pelo interessado, da segunda condicionante, qual seja, o exercício de funções de magistério, uma vez que, nos termos do art. 55 do Decreto estadual nº 9.581/2019, as atribuições do cargo em comissão de Superintendente de Capacitação e Formação Tecnológica da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação não envolvem docência ou atividades de suporte pedagógico direto a ela. Disso decorre que a situação funcional do servidor, pelo menos enquanto permanecer no indigitado cargo, não se submeterá às disposições da Lei estadual nº 13.909/2001, mas, sim, às disposições da Lei estadual nº 20.756/2020.

20. Nos termos do art. 69 da Lei estadual nº 20.756/2020, “**disposição é a mudança de exercício do servidor para outro órgão ou entidade integrante da administração direta e indireta, incluindo empresas públicas e sociedades de economia mista**”. Nessa modalidade de movimentação

funcional, o requisitante assume *“diretamente, em sua folha de pagamento, o ônus da remuneração ou subsídio do servidor ou empregado posto à disposição, assim como seus encargos sociais e trabalhistas”* (§ 1º).

21. É verdade que, nos termos do art. 61 da Lei estadual nº 20.941/2020, quando nomeado para cargo de provimento em comissão, permite-se ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que opte entre perceber a integralidade do subsídio fixado para o cargo em comissão (deixando de perceber o subsídio ou a remuneração correspondente ao cargo de provimento efetivo) ou por perceber a remuneração ou subsídio do cargo de provimento efetivo, cumulativamente com o equivalente a 60% (sessenta por cento) do subsídio fixado para o cargo em comissão (assegurada a complementação até o valor deste, se do somatório resultar quantia inferior).

22. Consultando-se o *Portal da Transparência* do Estado de Goiás, esta segunda opção parece ter sido a do interessado, que percebe, atualmente, tanto o vencimento do cargo de provimento efetivo de Professor IV, quanto a parcela de 60% (sessenta por cento) do subsídio do cargo de provimento em comissão de Superintendente, acrescidos de complementação.

23. A sistemática de composição remuneratória, porém, em nada altera a conclusão de que, uma vez posto à disposição de outra Secretaria e passando a ocupar cargo de provimento em comissão cujas atribuições não constituem funções de magistério, a situação funcional do servidor deixa, temporariamente, de se submeter ao regime jurídico da Lei estadual nº 13.909/2001, para passar a ser regida pelo regime jurídico da Lei estadual nº 20.756/2020.

24. Dessa forma, correto o opinativo no tocante à distinção da situação fática aqui tratada, em relação à situação fática objeto de análise do **Despacho nº 1975/2021 - GAB** (000031806524), orientando pela possibilidade de fracionamento da fruição dos períodos de férias, desde que assim requerido pelo servidor e no interesse da Administração Pública, nos termos do art. 128, § 3º, da Lei estadual nº 20.756/2020.

25. Deixo de acolher, entretanto, a conclusão do opinativo no sentido da viabilidade de aplicação analógica do **Despacho nº 905/2020 - GAB** (Processo SEI nº 202000005008195, evento 000013554311), cuja orientação discorreu que, no caso de servidor cedido ao Estado de Goiás aplica-se, em princípio, a jornada de trabalho prevista no regime jurídico de origem, salvo nos casos de cessão para o exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou, ainda, no caso de percepção de gratificação de desempenho em atividade no *Vapt-Vupt*, quando, então, aplica-se a jornada de trabalho prevista no regime jurídico do cessionário.

26. No caso do **Despacho nº 905/2020 - GAB** (Processo SEI nº 202000005008195, evento 000013554311), o elemento essencial para se identificar a qual jornada de trabalho o servidor cedido ao Estado de Goiás estaria sujeito (se à jornada da Lei estadual nº 20.756/2020 ou à jornada da lei do ente federativo de origem), foi o exercício, ou não, de cargo em comissão ou de função comissionada ou, ainda, a percepção de gratificação de desempenho em atividade no *Vapt-Vupt*.

27. Entretanto, no presente caso, o elemento essencial para se identificar a possibilidade de fracionamento da fruição das férias, nos termos da Lei estadual nº 20.756/2020 (ou a impossibilidade, nos termos da Lei estadual nº 13.909/2001), é o fato de o servidor Professor estar no exercício de funções de magistério, sejam elas de docência ou de suporte pedagógico direto. Dessa forma, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de função comissionada, se o servidor estiver desempenhando funções de magistério, inevitável será a incidência das disposições do art. 118 da Lei

estadual nº 13.909/2001, que vedam o fracionamento da fruição. Ademais, aquela orientação dizia respeito à hipótese de cessão, a qual não possui identidade com a situação de disposição, que opera de forma intrafederativa.

28. Diante do exposto, **acolho parcialmente o Parecer Jurídico SEDI/PROCSET nº 96/2022** (000031923975), no tocante à distinção da situação fática aqui tratada, em relação à situação fática objeto de análise do **Despacho nº 1975/2021 - GAB** (000031806524), de sorte a orientar pela possibilidade de fracionamento da fruição dos períodos de férias, no caso de professores titulares de cargo de provimento efetivo e/ou estáveis no quadro do magistério público estadual que **não** estejam exercendo funções de magistério, assim entendidas a docência e as atividades de suporte pedagógico direto (direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, coordenação de caráter pedagógico, supervisão e orientação educacional), desde que assim requerido pelo servidor e no interesse da Administração Pública, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei estadual nº 13.909/2001 c/c art. 128, § 3º, da Lei estadual nº 20.756/2020.

29. **Deixo de acolher** a conclusão pela aplicação analógica do **Despacho nº 905/2020 - GAB** (Processo SEI nº 202000005008195, evento 000013554311), pois, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de função comissionada, **se** o servidor estiver desempenhando funções de magistério, inevitável será a incidência das disposições da Lei estadual nº 13.909/2001 que, em seu art. 118, veda o fracionamento da fruição dos períodos de férias.

30. Orientada a matéria, em caráter referencial (Portaria nº 170-GAB/2020-PGE), retornem os autos à **Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, via Procuradoria Setorial**, dando-se **ciência** aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB).

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 26/07/2022, às 17:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000032097538** e o código CRC **055B67CA**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202214304000305



SEI 000032097538